



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 190

QUINTA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 2,19

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	21909
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL .....	21910
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	21911
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	21928
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	21932
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	21935
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	21935
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	21936
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	21982
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO .....	21993
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	21993
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	21993
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	21993
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	21997
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	21998
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	21999
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	22074
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	22075
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO .....	22077
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	22080
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO .....	22080
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	22086
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL .....	22087
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	22088
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	22089
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS ....	22138
PODER JUDICIÁRIO .....	22138
ÍNDICE .....	22140

## Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 90. DE 12 DE OUTUBRO DE 1997

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras

transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial;

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Waldemar Nicolau Canellas Junior  
Gleuber Vieira  
João Augusto de Médicis  
Lelio Viana Lobo

## ATENÇÃO

Informamos que as matérias entregues pela CMO e ECT, após as 14 horas, não serão publicadas no dia subsequente.



Sua Editora Oficial